



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo Contencioso Administrativo Tributário (PCAT)

Autos nº CM-697/2025

Impugnante: Adenise da Rosa Machado

Objeto: Ação Fiscal nº 406/2024

DECISÃO

ISSQN – MEI – APURAÇÃO DE RECEITAS OMITIDAS. DESEMQUADRAMENTO DO SIMEI – MULTA DE 50% - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO – INSUBSISTÊNCIA – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE AGRAVADA. LOCAÇÃO DE ESPAÇO NÃO COMPROVADA COMO PURA. INCLUSÃO DE VALORES EM CONTA DA SÓCIA – PRESUNÇÃO DE VINCULAÇÃO À ATIVIDADE EMPRESARIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM ESTRITAMENTE PESSOAL – MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A ALIMENTAÇÃO/BEBIDAS – DEDUÇÕES JÁ CONSIDERADAS – IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

1. RELATÓRIO

Após instrução do processo, a impugnação foi remetida à autoridade julgadora para decisão fundamentada quanto à procedência ou não dos pedidos apresentados e quanto às demais matérias suscetíveis de discussão, independentemente de terem sido trazidas na impugnação ou na réplica, nos termos do art. 147, caput e parágrafo único, do Código Tributário Municipal (CTM), Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018.

Trata-se de impugnação contra a Notificação de Lançamento Fiscal decorrente da Ação Fiscal nº 406/2024, que apurou receitas não declaradas no montante de R\$



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

1.061.159,10 (jan/2021 a jul/2024), com desenquadramento do SIMEI, constituição de crédito de ISS e aplicação de multa de 50% com fundamento no art. 78-A do CTM.

A impugnação sustenta, em síntese: (i) nulidade parcial/ausência de dolo; (ii) não incidência do ISS sobre receita de aluguel de espaço; (iii) exclusão de valores recebidos no CPF da sócia; (iv) exclusão de repasses a terceiros (alimentos/boas/lembrancinhas).

Por fim, solicita a impugnante a revisão do lançamento com base nas provas juntadas, contratos de locação.

Em contrapartida, a Auditoria Tributária apresentou réplica fiscal (Despacho 3), opinando pela manutenção integral do lançamento, conforme fundamentos técnicos que acostou aos autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de nulidade em razão da ausência de dolo e afastamento da multa de 50% (art. 78-A do CTM)

A impugnante sustenta que não se trata de prática de sonegação, mas mero erro material ou desorganização contábil que resultou na identificação incorreta do valor do tributo devido.

Os elementos constantes dos autos demonstram, entretanto, omissões reiteradas e expressivas, com manutenção do enquadramento como MEI apesar de ultrapassado o limite legal de faturamento. Não se trata de erro isolado, mas de conduta reiterada, portanto. Nessas circunstâncias, não se aplica o art. 112 do CTN, devendo ser mantida a multa agravada prevista no art. 78-A da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, Código Tributário Municipal (CTM).

Corroboram com o entendimento os elementos extraídos do parecer fiscal, conforme segue:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

“Não se trata de erro isolado ou pontual, mas de **omissões recorrentes e sistemáticas**, distribuídas ao longo de múltiplos exercícios fiscais, com declarações reiteradas de receita “zero”. Isso confirma a adoção de conduta consciente e reiterada que visa reduzir indevidamente o montante de tributo devido, preenchendo os requisitos do art. 78-A do CTM para configuração de sonegação.

Por seu turno, o art. 112 do CTN se aplica em caso de dúvida objetiva quanto à capitulação legal da infração ou à natureza do tributo devido. Não é este o caso. Os fatos são claros, documentados, mensurados e correlacionados com a legislação tributária de forma inequívoca. Não se trata de dúvida interpretativa, mas de apuração concreta de conduta reiterada com resultado lesivo ao erário.”

2.2. Da alegada contratação de locação pura do espaço

A impugnante sustenta não incidir ISS sobre receitas de aluguel de espaço, à luz da jurisprudência do STF (RE 116.121/SP).

Contudo, a fiscalização apurou que as receitas estão vinculadas à organização de festas e recepções, subitem 17.11 da Lista de Serviços da LC 116/2003, em que o espaço é elemento acessório e indissociável da prestação de serviços.

A contribuinte, ademais, juntou aos autos contratos firmados pelo espaço de festas. Embora receba o título de “contrato de locação”, os instrumentos apresentados demonstram que o preço global inclui, além do espaço, itens como buffet, garçons, decoração, brinquedos e demais serviços. Trata-se, portanto, de prestação integrada de serviços, e não de mera locação autônoma. Dos documentos juntados, ainda, observa-se que o valor global ajustado se altera, conforme assinalados os serviços disponíveis e o número de convidados, conforme abaixo apresentado, exemplificativamente:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CLÁUSULA 3ª - O preço ajustado da locação é de R\$ 5.490,00 sendo R\$ _____ de entrada e o restante R\$ _____ a ser pago até 2 dias antes da festa.

O valor refere-se a ☒ Espaço, ☒ Decoração, ☒ Garçons, ☒ Lembrancinhas, ☐ Fotos. Buffet com ☒ Doces simples, ☒ Doces Camuflados, ☒ Salgados fritos, ☒ Assados, ☒ Torta, ☒ Refrigerantes, ☒ Água, ☒ Suco e ☒ Descartáveis. ☒ Taças, ☒ batatas, ☐ mini x, ☐ cachorro quente, ☒ pipoca, ☐ mini pizza, ☐ mini churros, Outros _____.

CLÁUSULA 3ª - O preço ajustado da locação é de R\$ 4.690,00 sendo R\$ _____ de entrada e o restante R\$ _____ a ser pago até 2 dias antes da festa.

O valor refere-se a ☒ Espaço, ☒ Decoração, ☒ Garçons, ☒ Lembrancinhas, ☐ Fotos. Buffet com ☒ Doces simples, ☒ Doces Camuflados, ☒ Salgados fritos, ☒ Assados, ☒ Torta, ☒ Refrigerantes, ☒ Água, ☒ Suco e ☒ Descartáveis. ☒ Taças, ☒ batatas, ☐ mini x, ☐ cachorro quente, ☒ pipoca, ☐ mini pizza, ☐ mini churros, Outros _____.

CLÁUSULA 3ª - O preço ajustado da locação é de R\$ 3.990,00 sendo R\$ _____ de entrada e o restante R\$ _____ a ser pago até 2 dias antes da festa.

O valor refere-se a ☒ Espaço, ☒ Decoração, ☒ Garçons, ☒ Lembrancinhas, ☐ Fotos. Buffet com ☒ Doces simples, ☒ Doces Camuflados, ☒ Salgados fritos, ☒ Assados, ☒ Torta, ☒ Refrigerantes, ☒ Água, ☒ Suco e ☒ Descartáveis. ☒ Taças, ☒ batatas, ☐ mini x, ☐ cachorro quente, ☒ pipoca, ☐ mini pizza, ☐ mini churros, Outros _____.

CLÁUSULA 3ª - O preço ajustado da locação é de R\$ 4.390,00 sendo R\$ _____ de entrada e o restante R\$ _____ a ser pago até 2 dias antes da festa.

O valor refere-se a ☒ Espaço, ☒ Decoração, ☒ Garçons, ☒ Lembrancinhas, ☐ Fotos. Buffet com ☒ Doces simples, ☒ Doces Camuflados, ☒ Salgados fritos, ☒ Assados, ☒ Torta, ☒ Refrigerantes, ☒ Água, ☒ Suco e ☒ Descartáveis. ☒ Taças, ☒ batatas, ☐ mini x, ☐ cachorro quente, ☒ pipoca, ☐ mini pizza, ☐ mini churros, Outros _____.

O STF, no RE 116.121/SP, afastou a incidência do ISS apenas sobre locação pura de bens móveis, o que não se verifica no presente caso.

Restou acertadamente consignado, portanto, no parecer fiscal que: “No caso concreto, os clientes não contratam a empresa para locar um imóvel, mas para a realização de um evento festivo, o que inclui o uso do ambiente, mas também decoração, estrutura, mobiliário, recepção, limpeza, organização etc. **O uso do espaço é instrumental e indissociável da execução do serviço contratado, razão pela qual o ambiente não é fim em si mesmo, mas meio para a realização do serviço contratado.**”



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Nesse sentir, os documentos juntados à impugnação, reforçam a caracterização da atividade como serviço tributável, não havendo fundamento para a exclusão pretendida.

2.3. Dos valores recebidos em conta da sócia

A fiscalização identificou receitas creditadas em conta da sócia, oriundas de pagamentos eletrônicos e vinculadas a eventos (“festa”). Não foram juntados documentos capazes de comprovar natureza estritamente pessoal. Diante disso, prevalece a presunção de que se trata de receitas da atividade empresarial, mantida sua inclusão na base de cálculo do ISS.

2.4. Da exclusão de valores repassados a terceiros (alimentos, bebidas, lembrancinhas)

A impugnante sustenta que deveriam ser afastados do cálculo do imposto devido os repasses aos fornecedores de alimentos e bebidas. Anexou à impugnação, entretanto, unicamente duas listas produzidas unilateralmente: uma delas identificados supostos valores destinados aos fornecedores “Doces Shirlei Barbosa Moraes” e “Rodrigues”, este identificado como fornecedor de lembrancinhas personalizados e aquele como fornecedor de doces simples e camuflados. Há ainda um quadro identificando Venícius da Silva Bitencourt, sem entretanto relacioná-lo como fornecedor.

Na ação fiscal, restou satisfatoriamente elucidada que quanto ao repasse de tais valores, ainda que informalmente e sem documento fiscal que o subsidie, foram segregados, sendo considerado, porém que: *“os valores remanescentes, que abrangem itens como decoração, lembranças, fotografias, aluguel de espaço e demais serviços organizacionais, são considerados parte integrante da prestação de serviços da empresa, e, portanto, compõem a base de cálculo do imposto municipal. Os respectivos gastos caracterizam-se como custos operacionais incorridos na execução da atividade-fim da empresa, ou seja, a produção da festa.”* (sem grifos)



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O relatório fiscal, nesse ponto, considerou deduções proporcionais relativas ao fornecimento de alimentação e bebidas, em observância ao art. 7º da LC 116/2003 e ao art. 18, §4º-A, da LC 123/2006. O pleito da contribuinte, nesse ponto, mostra-se prejudicado, eis que não há demonstração de erro material de cálculo.

DECISÃO

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada por Adenise da Rosa Machado ME, mantendo integralmente os lançamentos efetuados na Ação Fiscal nº 406/2024, com a consequente constituição definitiva do crédito tributário, nos valores apurados pela Auditoria Tributária.

Notifiquem-se a impugnante do resultado desta decisão, para querendo interpor recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação das impugnantes, arquivem-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 10 de setembro de 2025.

Liliane Pedroso Vieira
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 18.625 - Matrícula 55.042